CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
11 - 11 - 2021 - 15h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 260/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 112/2021 de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de outubro e 9 de novembro de 2021.

Ofício nº 261/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 124/2021 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de outubro e 9 de novembro de 2021.

Ofício nº 262/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 132/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de outubro e 9 de novembro de 2021.

Ofício nº 263/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 133/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de outubro e 9 de novembro de 2021.

Ofício nº 264/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 9 de novembro de 2021.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/11/2021 as 09:01:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93685&c=D9T6A2.

Ofício nº 265/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi rejeitado o Veto ao Projeto de Lei n° 78/2021, na Sessão realizada no dia 9 de novembro de 2021.

Ofício nº 266/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi mantido o Veto ao Projeto de Lei n° 104/2021, na Sessão realizada no dia 9 de novembro de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.413/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Araucária/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências".

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/11/2021 as 09:01:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93685&c=D9T6A2.

PROJETO DE LEI N° 2.413, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Araucária/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Regime de Previdência Complementar (RPC), a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O Município de Araucária é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei, representado pela Secretaria Municipal de Finanças de Araucária, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para celebração de convênio de adesão e suas alterações, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º A partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Araucária aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Os servidores e membros que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 3º, desta Lei.

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata o art. 1º será instituído por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio de benefícios a ser criado em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 6º O plano de benefícios estará descrito em regulamento do plano da entidade, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares Federais, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Araucária de que trata o parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Art. 7º O Município de Araucária somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de Contribuição Definida (CD), cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de benefícios de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que assegurem os benefícios decorrentes dos eventos invalidez, ou incapacidade permanente para o trabalho, e morte do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, deste artigo, o plano de benefícios poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 4º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios constarão do regulamento do plano de benefícios.

Seção II - Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Araucária é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Araucária será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9º Deverão estar expressamente previstas nos instrumentos jurídicos decorrentes do patrocínio ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Araucária, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições, a serem definidos em regulamento do plano de benefícios, será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Araucária;

V – as diretrizes com relação às condições de rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 10. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores do Município de Araucária.

Art. 11. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 12. Os servidores que ingressarem com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei, patrocinado pelo Município de Araucária, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º, deste artigo ocorrer no prazo estipulado da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento de plano de benefício.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo e a restituição prevista no § 2º, deste artigo não constituem resgate.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 6º Os servidores que ingressarem com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, posteriormente, passarem a receber remuneração superior ao referido limite, terão direito à inscrição no plano de benefícios com a contrapartida contributiva do patrocinador, nos termos do regulamento do mencionado plano.

§ 7º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderá aderir, de forma facultativa, aos planos de benefícios administrados pela entidade de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, conforme definido em regulamento.

Seção IV - Das Contribuições

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante para o Regime de Previdência Complementar incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei nº 1.493, de 14 de maio de 2004, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma prevista no regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 4º, desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 3º, desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º, deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 13 desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II, do caput, deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 15. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V - Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 16. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido segundo os princípios da administração pública e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão ou instrumento jurídico equivalente, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado também através de adesão a processo seletivo concluído ou em cooperação com outros entes federativos, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI - Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 17. O Poder Executivo deverá instituir Comitê de Acompanhamento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Araucária:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput, deste artigo.

§ 2º O CAPC terá composição de, no máximo, 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes do patrocinador e dos participantes e/ou assistidos.

§ 3º O conselheiro presidente será indicado pelo patrocinador na forma regulamentada pelo Município de Araucária e terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Araucária na forma do caput deste artigo

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de outubro de 2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2021 08:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61602ff2dcbf5.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 89737/2021

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
08/10/2021 08:48:00